



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PARECER JURÍDICO Nº 043/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 042/2021, de 30 de agosto de 2021.
OBJETO: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 042/2021 de 30 de Agosto de 2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, no qual dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências**”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) regula as prioridades e metas que se deseja desenvolver junto à comunidade, de acordo com os projetos e programas constantes no Plano Plurianual.

O art. 165 da Constituição Federal assim prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - **as diretrizes orçamentárias**; III - os orçamentos anuais. (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.(Grifei).

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 37, II, da Carta Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 37 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre: (...) II - orçamento anual, **diretrizes orçamentárias**, plano plurianual de investimentos, abertura de créditos suplementares e especiais; (...). (Grifei).

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. A Lei Orgânica, em seu art. 54, dispõe:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito: (...) XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art. 30:

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: (...) II - votar: **a) o Plano Plurianual; b) as diretrizes orçamentárias; c) os orçamentos anuais; d) as metas prioritárias; e) o plano de auxílios e subvenções.** (Grifei).

Assim, se de um lado cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta respectiva, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Nesse diapasão, cabe a qualquer Vereador o direito de oferecer Emendas a esta Lei ou àquelas que a modifiquem, desde que sejam compatíveis e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas (excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos para serviço da dívida, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Urge pontuar, outrossim, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, passou a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações atinentes a emendas individuais do Legislativo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior - naquilo que se convencionou nominar "orçamento impositivo".

II - DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Municipal: Vejamos o que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica

Art. 85 - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos: I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até a última Reunião Ordinária do mês de maio do primeiro ano de cada legislatura; II - o Projeto Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até a última reunião ordinária do mês de agosto de cada ano. III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a última reunião ordinária do mês de novembro de cada ano. (Grifei).

Tendo sido encaminhado a esta Casa em 31/08/2020, tem-se que o Projeto de Lei em tela chegou ao Poder Legislativo de forma tempestiva.

III - DO PRAZO PARA VOTAÇÃO

Municipal: Vejamos o que dispõe o art. 86 da Lei Orgânica

Art. 86 - O Projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo e imediatamente encaminhados para sanção e promulgação do poder executivo nos seguintes prazos: I - O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Projeto de Lei do Plano Plurianual até a Segunda reunião ordinária do mês de julho do primeiro ano de mandato; **II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até a última reunião ordinária do mês de setembro de cada ano;** **II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual,** até a penúltima reunião Ordinária do mês de dezembro de cada ano. **Parágrafo Único -** Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão sancionados e promulgados pelo poder executivo como lei. (Grifei).

Ante à dicção normativa, tem-se que deve ser observado o prazo Legal para apreciação e votação da Lei em comento.

IV - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº 42/2021, tratando-se de Lei Orçamentária de natureza ordinária, tem-se que o quórum é de maioria simples, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. O procedimento a ser adotado para o processo legislativo será o comum.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

V - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Municipal nº 042/21, de 30 de agosto de 2021 – **Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 e dá outras providências,** de autoria do Executivo Municipal, seguindo os trâmites legais pertinentes, tendo em vista que a proposta reúne condições de legalidade.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Cruzaltense/RS, 23 de Setembro de 2021.

**Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670**